



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.077, DE 2009

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 764/2009

AVISO Nº 723/2009 – C. Civil

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cana-de-açúcar, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3680/2008. EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO QUE O PL 3680/08 PASSE A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cana-de-açúcar.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não se aplicam a outros produtos advindos da cana-de-açúcar, tais como cachaça, rapadura, ração animal e açúcar mascavo.

Art. 2º A expansão sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar observará as seguintes diretrizes:

I - a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais;

II - o respeito à função social da propriedade;

III - a promoção do desenvolvimento e a valorização da cana-de-açúcar como recurso energético;

IV - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e

V - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

Art. 3º Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, para fins de produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar:

I - a expansão do plantio de cana-de-açúcar nos biomas Amazônia e Pantanal e na Bacia do Alto Paraguai;

II - a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de cana-de-açúcar; e

III - o plantio de cana-de-açúcar em áreas que tenham sido objeto de autorização de supressão de vegetação nativa concedida a partir da vigência desta Lei para o desenvolvimento de outras atividades ou plantio de outras culturas.

§ 1º Para os efeitos do inciso II, os órgãos ambientais competentes deverão exigir declaração do interessado de que a área onde a vegetação será suprimida não será destinada ao cultivo de cana-de-açúcar para a produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar.

§ 2º As vedações previstas neste artigo não se aplicam à expansão do plantio da cana-de-açúcar para suprimento da demanda decorrente:

I - da instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até 17 de setembro de 2009; e

II - da ampliação das unidades em funcionamento, caso o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tenha sido protocolado até a data referida no inciso I.

Art. 4º Fica vedada a utilização de fogo, nas áreas mecanizáveis, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar de acordo com o cronograma previsto no Anexo, ressalvadas as legislações estaduais ou municipais mais restritivas.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, consideram-se mecanizáveis aquelas áreas acima de cento e cinquenta hectares com declividade igual ou inferior a doze por cento em solo com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade do corte da cana-de-açúcar.

§ 2º A existência de áreas com estruturas de solo que impossibilitem a mecanização do corte da cana-de-açúcar deverá ser comprovada pelo interessado, mediante laudo técnico que delimite as referidas áreas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º O zoneamento agroecológico nacional referido no art. 1º compreenderá, no mínimo, a delimitação de:

I - áreas com potencial agrícola para o cultivo da cana-de-açúcar sem restrições ambientais e sob uso antrópico;

II - áreas com potencial edafoclimático para o cultivo da cana-de-açúcar com colheita mecânica, cujas terras apresentem declividade inferior a doze por cento, propiciando produção ambientalmente adequada;

III - áreas ocupadas com cultivos destinados à alimentação humana;

IV - áreas ocupadas com pecuária;

V - áreas territoriais consignadas nos mapas com cobertura de vegetação nativa dos biomas brasileiros, bem como de áreas de quilombos, terras indígenas e unidades de conservação; e

VI - áreas com potencial agrícola para o cultivo sem irrigação plena.

§ 1º O objetivo do zoneamento de que trata este artigo é ordenar, de maneira racional e sustentável, a ocupação territorial da cana-de-açúcar para fins de produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, em observância às diretrizes do art. 2º.

§ 2º Os dados e especificações das áreas compreendidas no zoneamento a que se refere o **caput** serão dispostos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º Além das exigências previstas na legislação específica, no caso das áreas constantes do inciso III do art. 5º, o requerimento de licenciamento para novas unidades industriais de produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar ou ampliação das existentes deverá ser instruído com certidão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que não haverá riscos à segurança alimentar.

§ 1º Fica vedado o licenciamento ambiental de unidades industriais para a produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar nas áreas especificadas no inciso III do art. 5º, no caso de não apresentação da certidão a que se refere o **caput**.

§ 2º As unidades industriais a que se referem os incisos I e II do § 2º do art. 3º ficam dispensadas de apresentar a certidão de que trata o **caput**.

Art. 7º Ficam as unidades produtoras de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar obrigadas a requerer e efetuar, na forma do regulamento, registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como enviar sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** deverá conter, entre outras informações, capacidade diária de processamento de matéria-prima e de produção de açúcar, biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e energia elétrica, assim como capacidade de estocagem de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar.

§ 2º Para a concessão do registro de que trata o **caput**, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá observar as diretrizes previstas no art. 2º.

§ 3º As informações de que trata o **caput** somente poderão ser divulgadas de forma agregada, por Estado, região de produção ou o total nacional, excluídas desta restrição as informações requeridas por órgãos e entidades do Poder Público, que deverão manter o tratamento de confidencialidade às informações recebidas.

§ 4º As unidades produtoras de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de verificação da autenticidade das informações fornecidas e inspeção e certificação das instalações físicas e dos produtos mantidos em estoque.

§ 5º A unidade produtora que não enviar as informações a que se refere o **caput** poderá ter seu registro suspenso, conforme disposto em regulamento.

§ 6º As unidades produtoras de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar já em funcionamento deverão requerer o registro previsto no **caput**, no prazo de um ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, das seguintes sanções administrativas:

I - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - interdição temporária ou definitiva de obra ou atividade;

III - perdimento de produtos e subprodutos;

IV - apreensão definitiva de instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração;

V - suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; e

VI - suspensão ou perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º Se o infrator cometer duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º A multa terá por base hectare ou fração, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto envolvido no cometimento da infração.

§ 3º Independentemente das penalidades de que trata o **caput**, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares de embargo total ou parcial de estabelecimento ou propriedade e apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração.

§ 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplica-se subsidiariamente às infrações ambientais decorrentes do descumprimento do previsto nos arts. 3º e 4º.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, para o atendimento do disposto nesta Lei, estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

A N E X O

CRONOGRAMA DE ELIMINAÇÃO DAS QUEIMADAS NAS ÁREAS COM
CULTIVO DE CANA-DE AÇÚCAR PASSÍVEIS DE MECANIZAÇÃO

Ano	Percentagem de Eliminação da Queima
2012	20% da área colhida
2014	40% da área colhida
2017	100% da área colhida

EMI Nº 00024/2009/MAPA-MMA-MME-MF-MDA

Brasília, 08 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cana-de-açúcar, e dá outras providências”.

2. O anteprojeto ora encaminhado atende a determinação de Vossa Excelência como resultado de reunião entre os Ministros de Estado das Pastas proponentes e decorre de aprofundada discussão travada no âmbito de grupo formado por representantes dos Ministérios co-autores, e de órgãos a eles relacionados, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República. Constitui, portanto, a materialização da posição de governo sobre o tema.

3. O Brasil vem assumindo posição de liderança nos debates internacionais sobre a busca de alternativas sustentáveis para reduzir a dependência em relação às fontes fósseis de energia, tidas com principais causadoras da mudança no clima do planeta.

4. Essa posição é reforçada pela exitosa experiência com a utilização do etanol, derivado da cana-de-açúcar, em substituição à gasolina. Atualmente, esse combustível renovável já representa mais da metade do consumo dos veículos de passeio, devendo ultrapassar 22 bilhões de litros no corrente ano.

5. Além desse sucesso interno, há a convicção de que a experiência brasileira poderá ser reproduzida em outros países, permitindo a transformação do etanol em nova *commodity* internacional. Isso deve abrir grandes oportunidades de negócios para os empresários brasileiros, uma vez que a indústria nacional combina alto padrão tecnológico com condições amplamente favoráveis à expansão sustentável da produção.

6. Essa posição privilegiada, no entanto, tem sido alvo sistemático de críticas, muitas das quais infundadas, que suscitam a possibilidade de adoção de barreiras não tarifárias à exportação do nosso produto. Os biocombustíveis vêm sendo responsabilizados pelo aumento dos riscos de destruição de biomas sensíveis, como a Amazônia e o Pantanal, e pela possível ocupação de áreas de produção de alimentos, colocando em risco a segurança alimentar.

7. Diante desse problema, o Governo Federal tomou a iniciativa de realizar o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, com o propósito de identificar as áreas mais adequadas à expansão sustentável do seu cultivo. Tal estudo, que envolveu um grande número de especialistas de diversas instituições, permitiu identificar as áreas de maior aptidão para o cultivo da cana-de-açúcar, bem como aquelas áreas que apresentam algum tipo de restrição, como os ecossistemas sensíveis, áreas cobertas com vegetação nativa ou com topografia impeditiva à mecanização da colheita.

8. De posse dessas informações, em reunião com os Ministros das áreas envolvidas, Vossa Excelência tomou a decisão de enviar um Projeto de Lei que regulamentasse a expansão de projetos de produção de açúcar e etanol, bem como estabelecesse um cronograma para a eliminação da prática da queimada nas áreas mecanizáveis. Considerando os avanços tecnológicos, que deverão permitir a produção de outros biocombustíveis a partir da cana-de-açúcar, é recomendável que tal normativo também os compreenda.

9. Cabe salientar que o referido Projeto de Lei disciplina apenas o plantio da cana destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, por serem baseados na produção em grande escala. Desta forma, outros produtos como a rapadura, a cachaça, açúcar mascavo e a produção voltada à alimentação animal não estão sujeitos às restrições ora propostas.

10. Conforme decisão, para reforçar a preocupação com o meio ambiente, o Projeto de Lei propõe a proibição da expansão do plantio de cana nas seguintes localidades e situações: a) nos Biomas Amazônia e Pantanal, além da Bacia do Alto Paraguai; e b) onde houver supressão de vegetação nativa. Tais vedações, todavia, não se aplicam à expansão do plantio da cana-de-açúcar para suprimento da demanda decorrente da ampliação programada das unidades em funcionamento e à instalação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até 17 de setembro de 2009, data de assinatura deste anteprojeto de lei.

11. Além disso, de forma a minimizar os riscos à produção de alimentos e à segurança alimentar, a instalação de projetos em áreas consideradas estratégicas para a produção de alimentos fica sujeita à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

12. Com o intuito de permitir o monitoramento da expansão do setor, todas as unidades, já existentes e as que venham a se instalar, devem se registrar e manter cadastro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No cadastro, essas unidades devem fornecer informações sistemáticas sobre o andamento das suas atividades de produção e comercialização, conforme regulamento específico.

13. O Projeto de Lei também estabelece penalidades para as infrações que venham a ser cometidas, seja de natureza ambiental ou administrativa.

14. Por fim, é delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer regras específicas para as operações de crédito voltadas aos produtores rurais e ao segmento industrial da cadeia de produção de açúcar e biocombustíveis.

15. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cana-de-açúcar.

Respeitosamente,

Assinado por: Reinhold Stephanes, Carlos Minc, Edison Lobão, Guido Mantega e Guilherme Cassel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

FIM DO DOCUMENTO
